



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0015340-86.2009.815.2002

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 5ª Vara Criminal da comarca da Capital

APELANTE: José Augusto Gomes da Silva

ADVOGADO: Antônio Ricardo de Oliveira Filho

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO. ALEGAÇÃO. CULPA NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO DO ARGUMENTO. ELEMENTOS DO TIPO. PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. ÉDITO CONDENATÓRIO. REGULARIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PENA-BASE APLICADA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SOPESADAS CORRETAMENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO. REGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Havendo provas da autoria e da materialidade delitivas, além de elementos suficientes a justificarem a conduta imprudente de acusado envolvido em acidente de trânsito, não há de se falar em absolvição.

Tendo o perito responsável pela elaboração de laudo, em decorrência de sinistro, relatado a existência de conduta culposa do apelante, imputando-lhe a responsabilidade pelo acidente, e estando essa afirmação em convergência com as demais provas colhidas nos autos, não há de se falar em exclusão de elemento da culpa, e, por conseguinte, deverá ser mantido o édito condenatório lançado pelo juízo singular.

A pena-base deverá ser estabelecida tomando-se por parâmetro as determinações do art. 59 do CP, restando autorizada a fixação acima do mínimo legal quando existente ao menos uma das circunstâncias judiciais sopesada como desfavorável ao acusado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 129) manejada por **José Augusto Gomes da Silva** em razão da sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Criminal da comarca da Capital (fls. 125/128) que o condenou como incurso nas penas do art. 302 do CTB, à reprimenda de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, posteriormente substituída por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser paga à Associação Donos do Amanhã, bem como suspensão, por 03 (três) meses, do direito de dirigir.

No *decisum* vergastado, o juiz reconheceu que o apelante, no dia 13/03/2009, por volta das 20hs, na Avenida João Cirilo, no bairro do Altiplano Cabo Branco, na condução de veículo automotor (motocicleta de placas MNP 5509), e agindo com imprudência, atropelou a vítima *Josinaldo Santos do Nascimento*, causando-lhe a morte.

Nas razões do recurso (fls. 140/143), alega, em suma, a inexistência de provas a respeito da culpa do recorrente, mesmo porque não há sinalização no trecho em que ocorreu o acidente, e, na verdade, foi a vítima quem agiu com imprudência, concorrendo para o evento. Destaca, ainda, que o laudo pericial foi feito com base em declarações de pessoas que não presenciaram o sinistro.

De forma subsidiária, questiona a pena-base aplicada, posto ter sido estabelecida acima do mínimo legal, sem fundamentação para tanto.

O Ministério Público, nas contrarrazões (fls. 146/148), pugna pela rejeição do recurso.

A Procuradoria de Justiça (parecer de fls. 151/156) opina pelo desprovemento do apelo. Argumenta que o recorrente não agiu com as cautelas devidas, motivo pelo qual não havia razões para afastar a culpa. Em seguida, consigna que a pena-base foi corretamente estabelecida, mesmo porque o juiz singular analisou corretamente as circunstâncias judiciais.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/04) que o apelante, no dia 13/03/2009, às 20hs, na Avenida João Cirilo, no bairro Altiplano Cabo Branco, nesta cidade, dirigindo uma motocicleta, placas MNP 5509/PB, colidiu com outra moto, conduzida por *Josinaldo Santos Nascimento*, de cujo sinistro resultou o óbito dessa vítima.

Consta, ainda, na exordial, pelo Boletim de Acidente de Trânsito, e através da perícia realizada no local, que o acoimado “(...) trafegava na Av. João Cirilo quando efetuou uma manobra de conversão à esquerda, no sentido Timbó para os Bancários, e bateu espetacularmente na Moto da vítima (V2), que trafegava em sua mão de direção, no sentido Altiplano/ Praia do Seixas.”

Após o trâmite regular do processo, foi concluída a instrução criminal, com a conseqüente sentença condenatória. Entendeu o juiz singular que as provas carreadas aos autos demonstram a imprudência do increpado, por não ter observado o fluxo preferencial do trânsito, que, no caso, era

favorável ao ofendido.

Insatisfeito, o denunciado interpôs apelação, requerendo, *a priori*, (a) a absolvição, por ausência de provas quanto à culpa (imprudência) e, em caráter subsidiário, (b) a revisão da pena estabelecida, alegando ter sido desproporcional.

Passa-se, pois, à análise do recurso manejado.

Primeiramente, é forçoso destacar que toda a teoria acerca da culpa (em sentido estrito) e, por conseguinte, a reprovabilidade da conduta culposa, tem supedâneo na previsibilidade, que diz respeito à possibilidade de o agente, segundo suas aptidões pessoais, prever, ou não, o resultado danoso.

Nesse sentido, haverá sempre a culpa *strito sensu* se o agente possuía capacidade para vislumbrar algum possível evento danoso provocado pela sua ação ou omissão. Ou seja, a configuração de um delito na modalidade culposa exige a prática de uma conduta voluntária (ação ou omissão) capaz de produzir um resultado antijurídico não querido, mas previsível ou excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado pelo agente. Esse resultado deriva ou de imperícia, ou de imprudência ou de negligência.

Na perícia realizada no local do acidente (fls. 17/18), concluiu-se:

Após análise minuciosa dos dados contidos neste boletim de acidente de trânsito, a comissão chegou à seguinte conclusão: Que o condutor 01, o senhor **José Augusto Gomes da Silva**, não agiu de acordo com que está descrito no **artigo 38 inciso II parágrafo único** das normas de circulação e conduta e desta forma infringindo ao **art. 169 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro)**, dando causa ao acidente. **(GRIFOS NO ORIGINAL)**

Para melhor entendimento, eis o teor dos dispositivos invocados,

ambos do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Josinaldo Francisco de Castro, policial que esteve no local do fato e colheu as informações a possibilitarem a elaboração do laudo encartado aos autos, relatou, em juízo (fls. 105/106), ter chegado ao local do sinistro e encontrado a vítima com vida, que o narrou como o acidente havia ocorrido.

Relatou que o ofendido teria afirmado dirigir a motocicleta no sentido Altiplano- Seixas, pois iria fazer uma entrega em um condomínio, enquanto que a moto conduzida pelo acusado trafegava em sentido contrário. A vítima teria acrescentado que o réu fez uma conversão à esquerda, sem esperar a passagem, colidindo com a moto do ofendido fatal.

O militar ainda registrou que, pela posição das motos, o acusado foi o causador do acidente:

(...) que quando chegou no local a vítima ainda estava com vida e com a perna praticamente pendurada em decorrência da colisão; que o acusado estava inconsciente sendo socorrido pelo SAMU; que a vítima estava perdendo muito sangue pela perna; que a vítima contou para o depoente que vinha na sua moto

no sentido Altiplano- Seixas, pois iria fazer uma entrega de pizza num condomínio, enquanto que o acusado trafegava em sentido contrário e ao chegar na entrada que vai para Timbó- Bancários, o réu fez uma conversão à esquerda e colidiu com a moto da vítima que vinha na sua mão de direção; que o acusado fez a manobra sem esperar a passagem da vítima, interceptando-a; que soube que vítima veio a falecer no hospital de Trauma; que esteve no hospital de traumas para pegar a versão do acusado que soube que a vítima veio a falecer; que não se recorda se acusado e vítima estavam de capacete; que colheu a versão da vítima no próprio local quando esta ainda estava com vida; que pela posição das motos, o acusado foi o causador do acidente; que o acusado bateu com a moto na perna esquerda da vítima, demonstrando que foi aquele quem fez a conversão sem as devidas cautelas e interceptou na passagem desta; que com certeza a pancada foi na lateral da moto; que a moto da vítima estava a dez metros do local da colisão; (...) que a colisão ocorreu na mão em que vinha a motocicleta da vítima, tanto que a moto do acusado ficou no local e a da vítima foi arrastada dez metros para frente; que a moto do acusado bateu do lado esquerdo da moto da vítima; que o acusado ia fazer uma entrega nos Bancários, por isso fez a conversão à esquerda; que o acusado poderia fazer a manobra à esquerda desde que desse preferência de passagem a quem vinha em sentido contrário; que o acusado vinha sua mão e fez a conversão à esquerda sem dar preferência de passagem à vítima; que pelas características do local é possível que ambos os condutores viessem em velocidade; que se fosse a vítima quem tivesse colidido com a moto do réu a pancada seria no pneu dianteiro da moto do acusado ou na sua perna direita e não foi isso que aconteceu; (...) que não teve informação de que algum dos condutores vinha com os faróis apagados.

Outra testemunha ouvida, **Luiz Ubiratã de Oliveira** (fls. 107), membro da comissão da CPTRAN que elaborou o boletim de ocorrência, também atribuiu ao acusado a responsabilidade pelo sinistro:

(...) que revendo o laudo, o depoente recorda-se que, de acordo com os levantamentos, o acusado foi quem teve culpa no sinistro pois executou a manobra sem aguardar a passagem do veículo que vinha em sentido contrário, ferindo os artigos 38, inciso II, § único das normas gerais de circulação de conduta e artigo 169

do CTB; que a vítima ainda foi socorrida pelo SAMU, consciente, mas chegou a falecer no hospital de Traumas; que não teve informações de que a vítima estivesse sem capacete; que o laudo foi feito com base nos informes trazidos pelo policial Josinaldo, que esteve no local (...) que soube das informações através de policiais militares que fizeram a perícia e estavam no hospital de Traumas acompanhando a vítima.

Já o acoimado (fls. 114/115) imputa à vítima a culpa exclusiva pela colisão. Ressalta que, quando houve o sinistro, estava parado para fazer a conversão, diante da grande circulação de veículos, e que, neste instante, teria sido alcançado pela motocicleta do ofendido:

(...) que estava em sua moto quando ocorreu o fato e teve notícia da infração; que não conhecia a vítima nem as testemunhas nada tendo a alegar; que vinha na sua moto por volta das 20:00hs, na Av. João Cirilo, bairro do Altiplano, e pretendia fazer uma conversão à esquerda para entrar no sentido Timbó para os Bancários; que havia alguns carros à sua frente e teve que parar no meio da pista para esperar a passagem dos veículos que vinham em sentido contrário e de repente sentiu uma pancada e quando tornou a si já estava sendo socorrido pelo SAMU; que a pancada foi em decorrência da colisão com a moto da vítima que vinha em sentido contrário; que o interrogado não chegou a fazer a conversão, apenas foi atingido pela moto da vítima quando estava parado aguardando o momento propício; que alega o interrogado que a vítima foi quem colidiu com sua moto quando estava parado na sua faixa, portanto imputa o fato à própria vítima; que a vítima fazia entrega de pizzas e o interrogado também era entregador de comida chinesa; que o fato ocorreu numa sexta-feira e no momento havia muito movimento de veículo; que a vítima estava com vida quando foi socorrida e ainda encontrava-se lúcida, vindo a falecer no mesmo dia; (...).

A partir das declarações das testemunhas e tomando-se por parâmetro a leitura das declarações transcritas, impossível acolher a versão apresentada pelo acusado.

Não é crível a versão do acusado de que estava parado em um

cruzamento, e ter a vítima lhe atingido, quando, pelas informações colhidas nos autos, a via era propícia a um tráfego regular de veículos (o policial ouvido afirmou ser possível os envolvidos desenvolverem alta velocidade, o que demonstra condições satisfatórias do local). Em outras palavras, não há elementos que demonstrem ter sido necessária a adoção de qualquer conduta por parte da vítima, a justificar eventual desvio que alcançasse o acusado na outra pista.

Outrossim, o perito foi firme em ressaltar a culpa do denunciado, destacando, inclusive, as posições em que as motos ficaram após a colisão.

Dessa maneira, assim como pontuou o magistrado singular, tem-se que o recorrente *“agiu com indisfarçável imprudência na medida em que realizou uma conversão à esquerda, sem observar o fluxo preferencial de trânsito, no caso, favorável ao ofendido, que trafegada na sua mão de direção.”*

Em síntese, tendo o perito responsável pela elaboração de laudo, em decorrência de sinistro, relatado a existência de conduta culposa do apelante, imputando-lhe a responsabilidade pelo acidente, e estando essa afirmação em convergência com as demais provas colhidas nos autos, não há de se falar em exclusão de elemento da culpa, e, por conseguinte, deverá ser mantido o édito condenatório lançado pelo juízo singular.

Por essas razões, **mantenho** a sentença condenatória proferida.

Resta, por fim, a análise do **pedido subsidiário**: minoração da pena-base estabelecida.

Com efeito, a pena-base deverá ser fixada tomando-se por parâmetro o disposto no art. 59 do Código Penal. Ademais, é pacífico o entendimento de que a existência de ao menos uma das circunstâncias judiciais como desfavorável ao acusado poderá elevar a pena-base acima do

mínimo legal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal, de forma suficientemente fundamentada, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1379453/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 27/05/2014)

No caso dos autos, ao discorrer a respeito das circunstâncias judiciais, ponderou o magistrado singular:

Para efeito de aplicação da pena, tem-se que a culpabilidade é manifesta porque faltou com o dever de cuidado no trânsito ao agir com imprudência; registra bons antecedentes; sua personalidade e conduta social são normais; os motivos do delito foram inerentes à culpa, ou seja, devido à falta de cuidado; as consequências residem no dano à vida humana, à ordem e segurança no trânsito; as circunstâncias eram-lhe desfavoráveis, pois sendo um motoboy, lidando diariamente com o trânsito e havendo grande fluxo de veículos no local, deveria ter aguardado o momento oportuno para fazer a conversão; o comportamento da vítima em nada concorreu para o evento e ela perdeu a vida, seu bem maior.

Por tais razões, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, tornando-a definitiva em face à ausência de outras circunstâncias a considerar, a ser cumprida em regime aberto, além de suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 03 (três) meses.

Nesse contexto, para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, é prevista pena abstrata de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, além da suspensão do direito de dirigir, que, nos termos do art. 293 do CTB, será de 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos, em caso de não haver reincidência:

Ora, a partir da leitura da fundamentação do juízo *a quo*, diga-se, realizada de forma correta, tem-se a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, o que possibilita a fixação de pena-base nos moldes fixados, ou seja, acima do mínimo legal, mesmo porque o aumento em apenas 06 (seis) meses foi proporcional. De igual forma, a suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 03 (três) meses, quando o mínimo é de 02 (dois) mês, não fugiu à razoabilidade.

Sendo assim, não assiste razão ao apelante, ao pretender a reforma da sentença, para que minimizada a pena-base aplicada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR